GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 18/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0018893/2024-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Marcos Carneiro		CPF/CNPJ: 389.048.886-20
Endereço: Faz Tapera dois 113		Bairro: Zona Rural
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38654-000
Telefone: (38) 99859-4353	E-mail: filipeirriga@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Prosperidade		Área Total (ha): 320,9454
Registro nº 5597 2-RG - Bonfinópolis de Minas		Município/UF: Dom Bosco
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122470-F647.FD4D.71D0.4AFC.A9B1.AA5D.F2D7.4066		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	28,3036	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	69,71456	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo					
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem					

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Agricultura irrigada	28,3036

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
cerrado	cerradão		
Nativa s/ exploração econômica	alteração de Reserva Legal		

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO		
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/06/2024

Data da vistoria: 18/09/2024

Data da Solicitação de informações complementares: 18/09/2024

Data do recebimento das informações complementares: 08/11/2024

Data da emissão do Parecer técnico: 05/12/2024

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento é subsidiar o pedido de autorização para intervenção ambiental onde pretende-se realizar as seguintes intervenções: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 28,3036 hectares. 2- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem e m 69,71456 hectares seguindo os critérios definidos no Decreto 47.749/19, e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Prosperidade - Gleba A

Módulos Fiscais: 6,3734

Município: Dom Bosco

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3122470-F647.FD4D.71D0.4AFC.A9B1.AA5D.F2D7.4066

Área total: 320,9454 ha

Área de reserva legal: 81,2809 ha

Área de preservação permanente: 23,2305 ha

Área de uso antrópico consolidado: 223,3573 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 97,5881 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel 81,28 ha (25,33%)

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

3.3 Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR: : MG-3122470-F647.FD4D.71D0.4AFC.A9B1.AA5D.F2D7.4066 não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se REPROVADA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI Nº 2100.01.0018893/2024-15 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Marcos Carneiro, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 28,3036 hectares. 2- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 69,71456 hectares.

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Unidade de conservação; Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o resultado gerado no simulador de enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 para as atividades descritas se enquadram na modalidade Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 18/09/2024, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0031813/2023-872100.01.0018893/2024-15 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Marcos Carneiro , nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 28,3036 hectares., 2- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 69,71456 hectares.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos procuração (90563246).

Em análise preliminar do conteúdo do Requerimento de Intervenção Ambiental 90563130, viu se fora declarado o seguinte:

Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível: MG-3122470-F647.FD4D.71D0.4AFC.A9B1.AA5D.F2D7.4066**:** Em verificação preliminar pode ser constatado as seguintes informações que merecem atenção:

I - Área consolidada está de acordo com a realidade de campo.

II - A Reserva Legal proposta não atende aos critérios mínimos exigidos, considerando a vegetação presente na propriedade.

III - As áreas de preservação permanente do empreendimento de Rios de 10 até 50 metros em 5,98 ha, necessitam

de recomposição.

Reserva Legal averbada: reserva florestal legal do imóvel da presente matrícula nº 5597 foi averbada, no assento AV-1/278

Atividade principal: G-01-03-1Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Não foi constatado indícios de fragmentação do empreendimento.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132016

Bioma e estágio sucessional: (X) Cerrado: informação compatível com a fisionomia informada no inventário florestal.

Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei? Não. De acordo com o inventário florestal foram identificadas espécies imunes de corte pela legislação estadual.

Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção? Não.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: DAE: 1401316850790 Valor:R$770,65.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: DAE: 1401335325841 Valor:R$37,20.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: DAE: 2301338018972 Valor:R$723,40.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: DAE: 1601316851768 Valor:R$977,16

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: DAE: 1601335326088 Valor:R$47,15

Taxa florestal: DAE: 2901335325792, Valor: R$ 600,00.

Taxa florestal: DAE: 2901316851301, Valor: R$ 12445,36.

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Estudos de Fauna: Não foi apresentado

Autorizações de manejo de fauna silvestre terrestre e aquática: Não se Aplica

O objetivo desta intervenção é formalizar o pedido de AIA para supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo. Vale destacar que de acordo com o processo em questão o empreendedor declara no PIA no item 2.1 que o uso alternativo do solo terá a finalidade de ampliação da agricultura irrigada por meio de pivô central.

Verificou-se que a área da propriedade de acordo com o sistema MAPbiomas camadas de Uso e Cobertura da Terra 2008 e 2022 não possui supressão irregular após julho de 2008.

INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

A análise da área requerida para supressão de vegetação, de acordo com o art. 3 do Decreto 47749/2019, revela a predominância da tipologia florestal *Cerrado Stricto Sensu*. De acordo com o inventário Florestal, o Cerrado sentido restrito caracteriza-se por um ambiente com estratos arbóreo e arbustivo-herbáceo bem definidos. As árvores estão distribuídas aleatoriamente sobre o terreno, em diferentes densidades, sem a formação de um dossel contínuo, o que confere ao ambiente uma característica de savana com vegetação esparsa.

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Nesse contexto, a área em questão abriga diversas espécies típicas do Cerrado, incluindo exemplares arbóreos como Pau Terra de Folha Miúda, Araticum, Sucupira Preta, Pau Doce, Jatobá, Pau Santo, Bate Caixa, Grão de Galo, Vassoura de Bruxa e Pacari. Estas espécies, adaptadas às condições do bioma, são fundamentais para a estruturação do ecossistema local, fornecendo habitats e recursos para diversas formas de vida.

A fauna da região, por sua vez, reflete as características do Bioma Cerrado, com uma rica diversidade de espécies que habitam tanto o estrato arbóreo quanto o solo. Entre os animais destacados, encontramos o Pica-Pau do Campo, o Papagaio, o Anu Branco, o Juriti, a Maritaca, a Seriema, o Carcará, a Viuvinha, o João de Barro, a Coruja Buraqueira, o Tatu Galinha, o Gambá, o Veado Catingueiro, a Raposa, o Teiú, a Cascavel, a Jararaca, a Coral e o Calango. Essa diversidade de espécies é um reflexo da adaptabilidade da fauna local aos desafios

impostos pelas condições ambientais do Cerrado, como o regime de chuvas sazonal e as variações de temperatura.

Portanto, a análise da área mostra não apenas a riqueza biológica do Cerrado Stricto Sensu, mas também a complexidade ecológica que pode ser impactada pelas atividades de desmatamento. A presença dessas espécies vegetais e animais sublinha a importância da preservação deste bioma, que abriga uma vasta gama de organismos adaptados a condições ambientais extremas e desempenha papel crucial na regulação climática e na conservação da biodiversidade no Brasil. Neste inventário optou-se pela realização de uma amostragem casual estratificada. Foram definidos dois estratos representando vegetação de Cerrado Sentido Restrito e Cerradão.

O projeto de instalação de pivô central na área solicitada enfrenta um obstáculo significativo devido à presença de indivíduos da espécie *Handroanthus* (caraíba) identificados no inventário florestal. De acordo com o levantamento realizado, foram encontrados 8 indivíduos dessa espécie por hectare na área que se pretende utilizar para a implantação do sistema de irrigação. Considerando a extensão da área, aproximadamente 224 indivíduos de *Handroanthus* (caraíba) deverão ser preservados e não podem ser suprimidos. A Lei nº 9.743/1988, traz em seu bojo as possíveis autorizações de supressão de Ipê-amarelo, vejamos:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O impedimento à instalação do pivô central na área requerida decorre da presença da espécie *Handroanthus* (caraíba), que foi identificada no inventário florestal realizado na região. De acordo com o levantamento, foram encontrados 8 indivíduos por hectare dessa espécie na área destinada à supressão, o que totaliza cerca de 224 indivíduos que devem ser preservados. Esse fator impõe uma limitação significativa ao projeto, devido à necessidade de cumprimento da legislação ambiental e da preservação da biodiversidade.

Requerimento de Readequação da Reserva Legal - Art. 51, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022

O requerente vem, por meio deste, solicitar a readequação da área de Reserva Legal de sua propriedade rural, conforme estabelecido pelo Art. 51 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022, que prevê a possibilidade de readequação da área de Reserva Legal quando houver erro na delimitação da área original, desde que a nova área de Reserva Legal atenda aos requisitos legais e ambientais exigidos. Especificamente, a área total da propriedade em questão é de 69,71456 hectares.

De acordo com o disposto no Art. 51 da mencionada resolução, a readequação é permitida mediante justificativa técnica, nos casos em que se constate erro na delimitação da área original da Reserva Legal. O artigo também ressalta que a readequação deve ser realizada com base na observância dos requisitos do art. 26 da Lei nº 20.922/2013, que trata da conservação e uso sustentável dos recursos naturais, além do ganho ambiental, conforme especificado no §2º do Art. 66 da mesma lei. O requerente, portanto, apresenta esta solicitação com a justificativa técnica necessária e cumpre todas as condições legais para viabilizar a readequação.

Vejamos o artigo 51, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

> "Art. 51 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei n° 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do §2º do art. 66."

Em conformidade com o citado artigo, a readequação da área de Reserva Legal é justificada não apenas por um

erro na delimitação original, mas também pelo cumprimento dos requisitos legais que garantem a preservação ambiental e o benefício ecológico associado. A área que se propõe a ser readequada na propriedade é de 69,71456 hectares e foi previamente identificada com falhas na localização, que por sua vez obteve a negativa do cartório quanto a real localização o que prejudica a efetiva implementação da Reserva Legal. Assim, ao solicitar a readequação, o requerente visa corrigir esse erro, assegurando que a nova área de Reserva Legal esteja dentro dos parâmetros exigidos para garantir a sustentabilidade ecológica do imóvel, realizando o memorial descritivo atualizado acompanhado do mapa de uso e ocupação do solo.

Portanto, o requerente solicita a análise e aprovação deste pedido de readequação, reforçando o compromisso com a preservação ambiental e o cumprimento das normas vigentes. A readequação da área não só corrige um erro técnico, mas também contribui para a melhoria das condições ambientais e o fortalecimento da conservação dos recursos naturais no imóvel rural.

Reserva Legal Averbada

A averbação da RL, com área de 57,0ha, deu-se por meio de termo de responsabilidade firmada entre o proprietário e o IBDF em 23/08/2001, tal termo foi averbado na AV-2 da matrícula 23.495 do CRI de João Pinheiro, que já se encontra anexado no processo SEI. Infelizmente não foi preservada nenhuma cópia do termo de responsabilidade e do mapa que acompanhou o mesmo e a descrição da RL na averbação 2 da matrícula 23.495 não permite definir com exatidão a localização e a forma da mesma. Fazendo uma análise das informações da AV-2-23495 e das imagens de satélites históricas acredito que esta reserva legal não se localizava na porção central da propriedade pelo fato das reservas não serem estabelecidas na parte central da propriedade por uma série de razões relacionadas tanto à viabilidade econômica quanto à funcionalidade ambiental. Tradicionalmente, as áreas centrais de uma propriedade rural são vistas como as mais adequadas para a realização de atividades produtivas, como cultivo e pastagem, devido à sua proximidade com as infraestruturas já existentes, como estradas, depósitos e outras instalações. Além disso, a centralidade da propriedade geralmente oferece melhor acesso e facilita a logística de manejo. Esta região corresponde aproximadamente a parte da RL proposta para averbação neste processo, apontada pela seta em marrom na imagem abaixo.

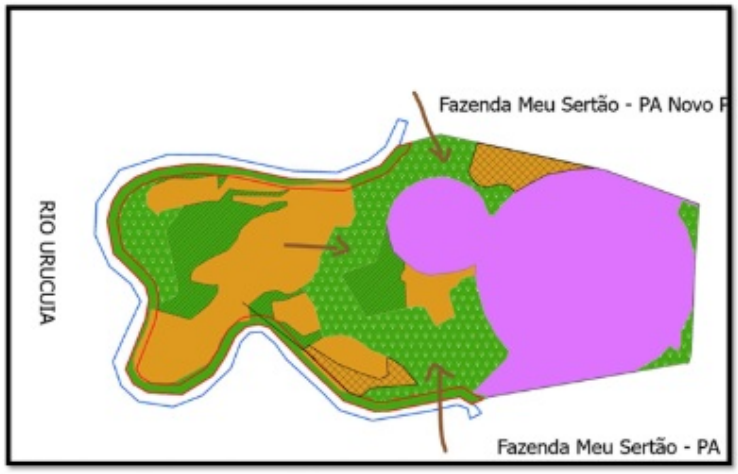

Reserva Legal Proposta (Readequada)

A readequação da área de Reserva Legal (RL) se faz necessária, primeiramente, devido à insuficiência das informações sobre sua localização e configuração, e, em segundo lugar, pela inadequação da sua área, considerando que a propriedade possui uma área total de 320,9454 hectares. De acordo com a legislação vigente, seria necessário que a RL ocupasse pelo menos 64,1891 hectares da propriedade. No entanto, a área atualmente averbada corresponde a apenas 57,00 hectares, o que resulta em uma insuficiência de 7,1891 hectares para o cumprimento das exigências legais.

A Reserva Legal proposta para readequação abrange quatro glebas distintas, localizadas em diferentes partes da propriedade. Duas dessas glebas estão localizadas na parte leste, uma na parte central e uma na parte oeste, sendo esta última anexa à Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Urucuia.

Glebas da Parte Leste (1 e 2): Estas glebas apresentam solos latossólicos e vegetação típica de cerrado sentido restrito, com estágio médio de regeneração.

Gleba Central (3): Esta gleba possui uma combinação de solos latossólicos, argissolos e cambissolos, com vegetação de cerrado sentido restrito também em estágio médio de regeneração.

Gleba da Parte Oeste (4): Localizada próxima à APP do Rio Urucuia, esta gleba tem solos latossólicos e argissolos, com vegetação de cerradão em estágio médio de regeneração.

A proposta de readequação da reserva legal não atende aos critérios de ganho ambiental estabelecidos pela Lei nº 20.922/2013, em seu artigo 27, parágrafo 1º, por não contemplar as exigências específicas previstas para garantir a efetiva conservação e recuperação dos ecossistemas. O referido dispositivo da legislação define que qualquer alteração na área de reserva legal deve, obrigatoriamente, atender a critérios de ganho ambiental, visando à conservação da biodiversidade, ao equilíbrio ecológico e à proteção dos recursos naturais.

O parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 20.922/2013 estabelece que a alteração da reserva legal deve resultar em uma melhoria ambiental para a área em questão, promovendo, por exemplo, o aumento da conectividade entre fragmentos florestais, e a preservação de espécies nativas de fauna e flora, *in verbis:*

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

No entanto, a proposta de alteração da reserva legal apresentada não demonstra, de maneira clara e substancial, como essa alteração contribuiria para esses objetivos ambientais fundamentais.

Além disso, a proposta pode não apresentar medidas suficientes para garantir que a readequação não cause impactos negativos ao meio ambiente, como a redução da biodiversidade ou a fragmentação de ecossistemas importantes. A legislação exige que qualquer alteração leve em consideração os aspectos ecológicos locais, como a preservação de espécies nativas, a manutenção de corredores ecológicos e a mitigação de impactos ambientais, o que não está sendo atendido pela proposta em questão.

Dessa forma, a alteração proposta não atende aos critérios legais exigidos pela Lei nº 20.922/2013, pois não demonstra de forma adequada o ganho ambiental que justificaria a modificação da área da reserva legal, comprometendo a integridade dos ecossistemas e a conservação da biodiversidade local. A proposta carece de justificativas que comprovem os benefícios ambientais e a sustentabilidade do projeto, o que a torna incompatível com os princípios e as exigências legais estabelecidas para a preservação do meio ambiente.

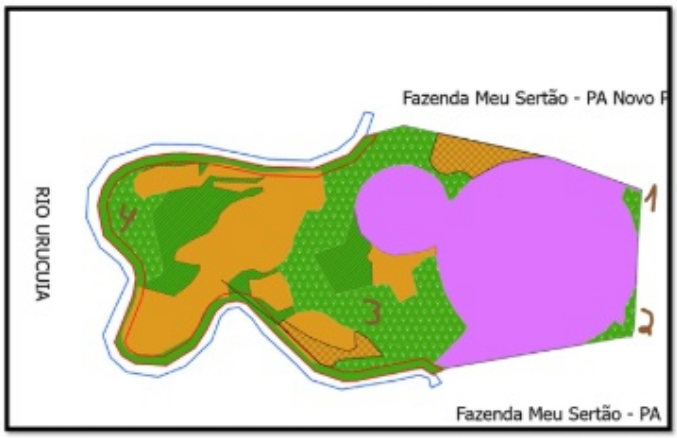

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	-Manejo para as áreas com remanescentes florestais; -Sinalização das áreas com possível travessia de animais; -Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	- Manutenção periódica dos veículos e maquinários; - Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; - Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de INDEFERIMENTO à 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 28,3036 hectares. 2- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 69,71456 hectares na Fazenda Prosperidade, Município de Dom Bosco-MG, em nome do empreendedor: Marcos Carneiro.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS MITIGADORAS

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se Aplica

10. CONDICIONANTES

Não se Aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Rodrigo De Sousa Lousada **CPF: 015.591.956-30**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 27/03/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110320614** e o código CRC **609B703A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018893/2024-15 SEI nº 110320614